



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0000881-84.2012.2.00.0000

RELATOR : Conselheiro NEVES AMORIM

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : FLÁVIO LUÍS DELL’ANTÔNIO

ASSUNTO : TJSC – PORTARIAS NºS 007/2011 E 001/2012

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE PENA ALTERNATIVA. USO DE UNIFORME. EXCEPCIONALIDADE. REGRAS DE TÓQUIO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil contra portarias que, ao pretender regulamentar o cumprimento das penas alternativas de prestação de serviços à comunidade, extrapolam de seus limites legais ao exigir do condenado, embora não preso, o uso obrigatório de uniformes de identificação.

2. Preliminarmente, cumpre reconhecer a prévia judicialização da matéria, o que constitui óbice intransponível para análise de mérito da Portaria nº 001/2012, da comarca de Videira. Relativamente à Portaria nº 007/2011 da comarca de Tangará, embora sejam judiciosas as razões que levaram o magistrado a editá-la, é preciso adequar seus dispositivos às diretrizes internacionais de cumprimento da pena alternativa e, bem assim, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Dispensando-se o aprofundamento da ponderação de princípios, há que se julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela requerente para, no que se refere apenas a Portaria nº 07/2011, excluir da disciplina das normas de segurança do trabalho qualquer designação ou insígnia que permitam a população em geral identificar o prestador de serviços, salvo, por óbvio, as que forem imprescindíveis para a segurança do apenado.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil contra portarias



Conselho Nacional de Justiça

baixadas pelo juiz Flávio Luís Dell'Antônio, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Aduz a requerente que as portarias nº 007/2011 e nº 001/2012, ao pretender regulamentar o cumprimento das penas alternativas de prestação de serviços à comunidade, extrapolam de seus limites legais ao exigir do condenado, embora não preso, o uso obrigatório de uniformes de identificação. Alegam que tal medida atenta contra a dignidade humana dos condenados, porque lhes impinge tratamento degradante. Requerem, liminarmente, a sustação dos efeitos das portarias e, no mérito, a invalidação das normas.

O processo originariamente fora distribuído à Min. Eliana Calmon porquanto continha também pedido de natureza disciplinar. A e. Ministra, contudo, entendeu afetar ao Plenário a competência para o julgamento do feito, razão pela qual veio o procedimento à minha relatoria.

A liminar foi deferida.

Em sede de informações, o Tribunal informa que contra a Portaria nº 001/2012 foi impetrado Mandado de Segurança junto ao TJSC, ação ainda pendente de análise. Além disso, aduz que as normas apenas disciplinam as regras de uso de equipamento de segurança pessoal, indispensáveis a qualquer tipo de trabalho, deles constando apenas o nome do projeto de ressocialização. Explica que, nas comarcas do interior, a prestação de serviços à comunidades encontra diversas dificuldades porquanto inexistem entidades que abriguem a mão-de-obra. Por esse motivo, em convênio com as prefeituras locais, disciplinou o magistrado a prestação de serviços para a prefeitura e a utilização do jaleco e do uniforme passaram a ser exigências de segurança profissional – o trabalho envolvia atividades que poderiam causar acidentes, como, v.g., manutenção de calçadas, pavimentação, jardinagem, etc. Aduz, ainda, que a identificação dos prestadores é fundamental porque há uma rodovia que corta a cidade, expondo os prestadores ao risco de atropelamento.

É, em síntese, o relato.

VOTO

Preliminarmente, cumpre reconhecer a prévia judicialização da matéria, o que, na esteira de diversos precedentes desta Casa, constitui óbice intransponível para análise de mérito.

Revisão Disciplinar. Aposentadoria compulsória. Matéria judicializada. Não conhecimento. (CNJ - REVDIS 200910000004416 – Rel. Cons. Paulo de Tarso Tamburini Souza – 96ª Sessão – j. 15/12/2009 – DJ-e nº 218/2009 em 21/12/2009 p. 09).

Procedimento de Controle Administrativo. Matéria sub judice. – **“Inarredável a competência deste Conselho para controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, mas não deve o CNJ avançar no debate de sorte a atingir eventual decisão judicial, ou nela intervir, por razão de segurança jurídica e respeito à função jurisdicional,**



Conselho Nacional de Justiça

evitando-se possíveis pronunciamentos conflitantes” (CNJ – PCA 631– Rel. Cons. Altino Pedrozo – 44ª Sessão – j. 31.07.2007 – DOU 17.08.2007 – Ementa não oficial).

Assim, não é possível, no âmbito deste PCA, analisar a legalidade da Portaria nº 001/2012, da comarca de Videira.

Relativamente à Portaria nº 007/2011 da comarca de Tangará, embora sejam judiciosas as razões que levaram o magistrado a editá-la, é preciso adequar seus dispositivos às diretrizes internacionais de cumprimento da pena alternativa e, bem assim, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, conforme já assentado em sede de juízo de prelibação, há evidente plausibilidade nas alegações da requerente. Embora possa haver alguma dificuldade em fazer derivar do princípio da dignidade humana norma que expressamente proíba uso de uniformes para reeducandos em prestação de pena alternativa, as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, não autorizam solução diversa. Com efeito, dispõem as Regras em seu art. 17:

1. Todo preso a quem não seja permitido vestir suas próprias roupas, deverá receber as apropriadas ao clima e em quantidade suficiente para manter-se em boa saúde. Ditas roupas não poderão ser, de forma alguma, degradantes ou humilhantes.
2. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado. A roupa de baixo será trocada e lavada com a frequência necessária à manutenção da higiene.
3. **Em circunstâncias excepcionais, quando o preso necessitar afastar-se do estabelecimento penitenciário para fins autorizados, ele poderá usar suas próprias roupas, que não chamem atenção sobre si.**

Da leitura do dispositivo, resta claro ser incabível qualquer tipo de imposição de uniforme que chame a atenção de quem sequer está preso. Embora até se pudesse alegar que as Regras Mínimas não se aplicam a quem cumpre medidas alternativas, há que se reconhecer que, de acordo com o art. 4º das Regras de Tóquio, tal argumento não pode subsistir: as Regras também se aplicam às penas alternativas.

O magistrado, contudo, demonstra inexistir qualquer intenção de atacar a dignidade do condenado, nem de expô-lo ao ultraje público. Não há, pois, qualquer intenção de castigo, não havendo, também, como de resto já reconheceu a própria Corregedoria Nacional, qualquer medida disciplinar a ser tomada. Ao contrário, a portaria visa apenas a garantir a integridade do prestador de serviços: o jaleco o protege do sol e dos choques e evita que seja atingido pelos veículos que cruzam a rodovia. O uniforme, assim, atende às normas gerais de segurança do trabalho. Noutras palavras, não se pode suprimir sua utilização.

Cumpra reconhecer que a identificação por meio de qualquer tipo de designação, como a que faz referência ao projeto, pode, contudo, extrapolar dos limites da simples regulamentação de normas de segurança. Por esse motivo, na esteira da disciplina das Regras de Tóquio, prudente que se excluam dos uniformes qualquer designação ao projeto ou, ainda, qualquer tipo de identificação que não as indispensáveis para a segurança do trabalhador. É de esclarecer, ainda, que quando tais equipamentos



Conselho Nacional de Justiça

não forem necessários será vedada a utilização de qualquer identificação dos prestadores de serviços.

Ante o exposto, dispensando-se o aprofundamento da ponderação de princípios, há que se julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela requerente para, no que se refere apenas a Portaria nº 07/2011, excluir da disciplina das normas de segurança do trabalho qualquer designação ou insígnia que permitam a população em geral identificar o prestador de serviços, salvo, por óbvio, as que forem imprescindíveis para a segurança do trabalho.

Relativamente ao cabimento deste tipo de condenação, por ser medida de nítido cunho jurisdicional, acionável, portanto, pela vias recursais ordinárias, não merece ser conhecido.

Brasília, 8 de maio de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traço longo e decorativo que se estende para a direita.

Conselheiro NEVES AMORIM
Relator